



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Serviço Social da Indústria – SESI		
<b>EMENTA:</b> Responde ao “Termo de Consulta” com pedido de reavaliação do Parecer 1074/97 que disciplina a parceria SES/SEDUC/Prefeituras Municipais.		
<b>RELATORA:</b> Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
<b>SPU Nº</b> 02087666-1	<b>PARECER Nº</b> 0662/2002	<b>APROVADO EM:</b> 22.10.2002

## I – RELATÓRIO

O Sr. Francisco das Chagas Magalhães, Superintendente Regional do Ceará, do Serviço Social da Indústria – SESI, considerando-se descaracterizado como mantenedor de sua rede escolar, assumindo dupla identidade ao conveniar com a SEDUC e com as Prefeituras Municipais, em atendimento ao Parecer 1074/97, solicita a este Conselho:

- a) a indicação dos procedimentos legais a serem adotados com vistas à manutenção dos Convênios citados sem descaracterizar o SESI como mantenedor das escolas envolvidas;
- b) caso não hajam outros meios, orientação para romper com os convênios considerando que, no presente exercício, só em Fortaleza, Crato, Juazeiro e Sobral, o contingente de matrículas é de 14.891 alunos de pré; ensino fundamental e EJA;
- c) proposta de alternativas e recomendações quanto à efetivação das matrículas no ano de 2003.

Esclarece, e comprova com a apresentação do documento, que os Convênios exigem que, mediante o repasse de recursos de manutenção, lotação de professores do quadro público e fornecimento da merenda escolar, os alunos sejam registrados como alunos da rede pública. Ao SESI compete oferecer educação gratuita e de boa qualidade, remeter a freqüência dos professores cedidos e sua devolução quando houver redução de matrícula, apresentar condições satisfatórias de funcionamento e cumprir as normas e diretrizes técnico-pedagógicas e administrativas do conveniente.

Aos alunos, alvo do Convênio, é facultada a adesão aos serviços prestados pelo SESI, na forma de assistência médica, odontológica e outros de sua iniciativa.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0662/2002

Na consulta é acrescido o fato de que, no caso de Fortaleza, as escolas do SESI figuram como anexos de escolas municipais que assumem a matrícula do efetivo de alunos conveniados.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Em que pese a data de emissão do Parecer 1074/97 de autoria da insigne Conselheira Maria Eudes Bezerra Veras anteceder, no Ceará, à observância da Lei que deu origem ao FUNDEF, implantado neste Estado somente em 1998, toda a fundamentação legal daquele Parecer continua inalterado e em pleno vigor, de vez que foi extraída da própria Constituição Federal de 1988 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, promulgada em 1996.

É indubitável a procedência da queixa do SESI, organismo que desde 1948 atua com maestria colaborando com a educação do Ceará mas não é possível desprezar o fato de que a partir da década de setenta, sua participação no cenário educacional expandiu-se e melhorou com os Convênios de “Compra de Vagas”, prática que a Constituição Federal no Art. 213 consagrou sob a rubrica de recursos públicos “destinados a bolsas der estudos para o ensino fundamental e médio (...) quando houver falta de vagas...”

Com a criação do FUNDEF, porém, a determinação da Lei 9424/96 que “carimbou” a utilização de 15% (quinze por cento) dos recursos vinculados pela Constituição Federal ao ensino fundamental (para manutenção e docência) com exclusividade destinados a alunos matriculados em **escolas públicas estaduais e municipais**, conforme explicita no seu artigo 2º, a prática de compra de vagas, em escolas de outras redes, ficou financeiramente inviável, sob pena de perder, o Poder Público, o custo-aluno que lhe é permitido partilhar com a União.

Como é sabido que o Estado do Ceará vem extrapolando a aplicação que lhe daria direito à complementação federal, sendo – neste caso – o FUNDEF exclusivamente composto por recursos do estado e dos municípios e que estes últimos, na quase totalidade, só dispõem desta fonte de financiamento, manter Convênios com o SESI em termos divergentes dos atuais, lhes causaria (ao Estado e aos Municípios) prejuízos de grande vulto.

## **III – VOTO DA RELATORA**

A solução para o impasse na nossa opinião embora drástica e não, necessariamente a melhor, tem dois nortes a seguir:



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer Nº 0662/2002

- O assumir, pelo SESI, a totalidade dos alunos com a conseqüente despesa com manutenção e pessoal;
- Negociar, caso a caso, e conveniar com uns, nos termos atuais e com outros a rescisão do Convênio, efetivando a distribuição da matrícula na conformidade das posses de cada órgão.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 22 de outubro de 2002.

**MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA**

Relatora

**JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0662/2002
SPU	Nº	02087666-1
APROVADO	EM:	22.10.2002

**MARCONDES ROSA DE SOUSA**  
Presidente do CEC